



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096908-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibitinga, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, é agravada EDITE ALVES DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram parcial provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2096908-17.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Daycoval S/A

Agravado: Edite Alves de Araujo

Comarca: Ibitinga

Juiz: Mariana Marques Barbieri

Voto nº 21317.

Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que deferiu a tutela antecipada para determinar ao réu a suspensão dos descontos no benefício previdenciário da autora, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, até o total de R\$ 15.000,00. Indícios de fraude e perigo da demora na manutenção dos descontos. Medida não é irreversível. Presença dos requisitos autorizadores. Caráter coercitivo da multa, fixada em valor razoável. Multa por desconto indevido deve incidir sobre evento de descumprimento. **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo réu contra decisão interlocutória, -- proferida em ação de conhecimento, -- que deferiu a tutela antecipada para lhe determinar a suspensão dos descontos das parcelas do contrato em discussão na ação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, até o total de R\$ 15.000,00. Sustenta, em resumo: não houve consideração às peculiaridades do caso e das consequências da decisão; a multa diária é desproporcional à obrigação, que é mensal; o valor excessivo, que pode levar ao enriquecimento sem causa da autora. Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada, para revogação da medida ou, subsidiariamente, redução da multa.

É o relatório.

1. A antecipação de tutela deve fundar-se em prova que convença da verossimilhança da alegação, desde que estejam presentes a probabilidade do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem que haja risco de ser providência de efeitos irreversíveis (artigo 300, *caput*, e parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

Na petição inicial da ação, a autora contratação fraudulenta de empréstimo consignado e transferência do dinheiro para terceiros, o que dá indícios de que foi vítima de golpe. Está presente a probabilidade do direito invocado.

A manutenção dos descontos do contratos que a autora sustenta ser fraudulento indica o *periculum in mora*, pois podem prejudicar o sustento.

A medida não é irreversível pois eventual julgamento de improcedência da ação permitirá ao agravante a cobrança do que lhe for devido.

Portanto, estão presentes os requisitos para a concessão da medida.

No mais, todas as questões relativas ao negócio e eventual responsabilidade de cada uma das partes serão apreciadas na sentença que será proferida oportunamente na ação originária, pois é discussão que não cabe no âmbito restrito deste recurso.

Nesse sentido:

TUTELA – tutela deferida em primeiro grau - ação declaratória - contrato bancário - recurso do banco réu - insurgência - descabimento - pressupostos que autorizam o provimento antecipatório, nos termos do art. 300 do NCPC - pedido de suspensão de descontos de empréstimo consignado em benefício previdenciário – autora que foi vítima de "golpe da portabilidade" e transferiu valores para terceiro – autora que é enfática ao negar a nova contratação de empréstimo consignado – relação de consumo - medida que é totalmente reversível se, no decorrer do processo, o réu conseguir demonstrar a regularidade da contratação - prudência do d. juiz de primeiro grau que deve ser mantido até ulterior decisão após o contraditório e dilação probatória - despacho mantido - recurso não provido. (Agravado de Instrumento 2132314-07.2022.8.26.0000, TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Achile Alesina, j. 21/06/2022).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. A possibilidade de fixação de multa para a obrigação de fazer ou não fazer está prevista expressamente no artigo 536 do Código de Processo Civil.

A finalidade precípua da multa cominatória é vencer a resistência do devedor ao cumprimento da determinação judicial de natureza urgente.

Dessa forma, o arbitramento da multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), não se mostra excessivo considerando o notório poder econômico das instituições financeiras e a facilidade de cumprimento da ordem judicial.

Em que pese o inconformismo do agravante, é importante ressaltar que o objetivo é alcançar efeito coercitivo suficiente. A fixação em quantia irrisória não traria os efeitos coercitivos necessários e o valor não é elevado o suficiente para gerar enriquecimento indevido.

Por outro lado, considerando que o débito das parcelas é mensal, a multa deve incidir a cada evento de descumprimento, até o total de R\$ 15.000,00 fixado pelo juízo de origem.

Nesse sentido:

ASTREINTES - Multa diária de R\$ 1.000,00 caso não cancelados descontos de contrato de empréstimo consignado que a agravada nega tenha celebrado - Banco que não demonstra a contratação ou que ela tenha se aproveitado do respectivo crédito - Valor de R\$ 1.000,00 que não se demonstra contrário aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, mesmo porque não há prova do cumprimento da obrigação - Responsabilidade por providenciar a exclusão que é do recorrente que providenciou os descontos consignados no benefício previdenciário - Cabível, todavia, modificar a incidência da multa de diária para por evento/desconto em afronta ao que foi estipulado, já que só pode ocorrer a infração uma vez por mês, não havendo motivo para multiplicação diária de penalidades - Decisão reformada em parte - Agravado de instrumento parcialmente provido nestes termos. **(Agravado de Instrumento 2024948-79.2017.8.26.0000, TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mendes Pereira, j. 26/07/2017).**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Portanto, respeitado o entendimento do juízo de origem, a decisão agravada deve ser parcialmente reformada apenas para que a multa por desconto indevido incida sobre evento de descumprimento da ordem, até o total de R\$ 15.000,00,

4. Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "*A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração*" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator